



Número: **0600318-20.2024.6.05.0203**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**

Última distribuição : **12/08/2024**

Processo referência: **06003173520246050203**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - PL MUNICIPAL - EUNAPOLIS / BAHIA (IMPUGNANTE)	
	YANNA REIS DA ENCARNACAO TAROUQUELA (ADVOGADO)
PELO BEM DE EUNÁPOLIS [PODE/PL/PMB/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - EUNÁPOLIS - BA (IMPUGNANTE)	
	RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO) TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)
JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	CAIQUE DE SOUZA TOURINHO (ADVOGADO) GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (ADVOGADO) BRENO ALEXANDER SARAIVA MULLER DE AZEVEDO (ADVOGADO)
A Força do Trabalho [PSD/REPUBLICANOS/PP/PRTB/MOBILIZA/AGIR/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - EUNÁPOLIS - BA (REQUERENTE)	
	CAIQUE DE SOUZA TOURINHO (ADVOGADO)
PARTIDO AGIR - MUNICIPAL - EUNÁPOLIS/BA (REQUERENTE)	
PARTIDO MOBILIZA - MUNICIPAL - EUNAPOLIS / BA (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123657502	30/08/2024 15:54	RRC 0600318_20.2024.6.05.0203_PARECER AIRC	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

203ª Zona Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS/BA.

Autos n. 0600318-20.2024.6.05.0203

MM. Juiz,

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA, o qual se candidatou ao cargo de Prefeito no município de Eunápolis/BA

Verifica-se que foi apresentada Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC pelo PL – PARTIDO LIBERAL COMISSÃO PROVISÓRIA DE EUNÁPOLIS BAHIA (ID 123246312), o qual alega, e síntese, ausência de filiação partidária válida no prazo legal; inelegibilidade decorrente da condenação por ato doloso de improbidade administrativa decorrente do acórdão proferido pelo tribunal de justiça do estado da Bahia no processo nº 0006759- 78.2007.805.0079 – incidência da alínea “l”; inelegibilidade decorrente da rejeição de contas perante o tribunal de contas do estado da Bahia – incidência do art. 1º, i, “g”, lc 64/90 – TCE/000159/2009 e rejeição de contas do impugnado pelo TCM/BA.

Outrossim, fora apresentada AIRC pela COLIGAÇÃO PELO BEM DE EUNÁPOLIS (PODE-MOS/PL/PMB/AVANTE/SOLIDARIEDADE) (ID 123255564), alegando, em apertada síntese, que o candidato está inelegível diante de sua CONDENAÇÃO DO A SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICO S POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINIST RATIVA QUE IMPORTOU EM LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECI- MENTO ILÍ CITO nos autos 0000731-48.2007.4.01.3310.

www.mpms.mp.br

1





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

203ª Zona Eleitoral

O Impugnado apresentou contestação (ID 123575110) combatendo todas as teses levantadas pelos Impugnantes e, ao fim, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados nas ações de impugnação de registro de candidatura e, via de consequência, que seja ele deferido, afastando-se a incidência das causas de inelegibilidade previstas no artigo 1º, I, "g" e "l", da Lei Complementar nº 64/90, bem assim rechaçando a alegação de falta de condição de elegibilidade, possibilitando José Robério Batista de Oliveira a concorrer normalmente na presente campanha eleitoral de 2024

Após, vieram os autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da ordem jurídica.

É a síntese do necessário.

Deverá ser julgada improcedente as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC apresentadas pelos impugnantes, com o consequente **deferimento** do registro de candidatura de **José Robério Batista de Oliveira**. Senão vejamos.

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às **condições de elegibilidade** previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma **causa de inelegibilidade** prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90.

No caso em análise, verifica-se que o impugnante PL – PARTIDO LIBERAL COMISSÃO PROVISÓRIA DE EUNÁPOLIS BAHIA argui como causa de inelegibilidade a prevista no artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, ao alegarem que o Impugnado teve contas de gestão DESAPROVADAS POR DECISÃO IRRECORRÍVEL pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, devido a constatação de irregularidade insanável, decorrente de comprovada prática de ato doloso de improbidade administrativa, com nítida demonstração de dano ou





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

203ª Zona Eleitoral

prejuízo ao erário público, no que concerne a recursos estaduais atribuídos ao Município de Eunápolis, nesse Estado, conforme Resolução 000181/2018, em anexo, proveniente do Processo TCE/000159/2009 e contas do exercício de 2012 rejeitadas pelo TCM e acatada a rejeição pela Câmara Municipal de Eunápolis/Ba (Processo n. 08996-13).

Em relação a apontada causa de inelegibilidade decorrente de decisão de rejeição de contas de convênio proferida pelo TCE/BA, que supostamente configurou irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa, esta também não merece prosperar, uma vez que além de o fundamento não gerar irregularidade insanável, requisito imprescindível para ocorrência da inelegibilidade levantada, foi apenas questão de forma na declaração de despesas pelo impugnado enquanto gestor do Município de Eunápolis à época, já que houve ressarcimento ao erário sem imputação de débito.

Ademais, ainda que houvesse a comprovação da irregularidade insanável, que não é o caso, o Impugnado comprova nos autos que obteve obteve inicialmente LIMINAR, através de decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo de nº 8110233-12.2020.8.05.0001, com vistas à suspensão dos efeitos do ato administrativo proferido pelo TCE/BA e com referência ao Convênio nº 478/2005 (ID 123576503); em 01/02/2021, a 5ª Câmara Cível do TJ/BA proferiu acórdão com a seguinte ementa (ID 123576504):

"[...]AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR - SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS DE PREFEITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - FUMUS BONIS IURIS - APLICAÇÃO DO TEMA N. 899 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF FIXOU A TESE DE QUE "É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS - PERICULUM IN MORA - AGRAVADO QUE ESTARIA IMPEDIDO DE PARTICIPAR DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

203ª Zona Eleitoral

- AGRAVO IMPROVIDO”.

Já, em relação ao processo n. 08996-13, que tramitou no TCM, em que pese este órgão ter rejeitado as contas do impugnado referente ao exercício de 2012, a Câmara de Vereadores, diferente do quanto o impugnante alega, não reconheceu a rejeição, tendo aprovado as contas do impugnado, conforme faz prova o anexo Decreto Legislativo nº 115/2014 (ID 123576500). Portanto, tal tese restou devidamente refutada pelo impugnado.

Soma-se a isso o fato de que este *Parquet* diligenciou junto a Câmara de Vereadores de Eunápolis, objetivando colher maiores informações sobre os candidatos que teriam contas julgadas como rejeitadas, a fim de fundamentar possível Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, oportunidade em que obteve resposta do Legislativo local, conforme documento anexo, demonstrando que apenas um dos candidatos, no caso não o impugnado ora sob debate, estaria com irregularidade e com possível causa de inelegibilidade, sendo o que consta do teor do ofício.

Outrossim, os Impugnantes PL – PARTIDO LIBERAL COMISSÃO PROVISÓRIA DE EUNÁPOLIS BAHIA e COLIGAÇÃO PELO BEM DE EUNÁPOLIS (PODE-MOS/PL/PMB/AVANTE/SOLIDARIEDADE) arguem que o impugnado também se enquadra na causa de inelegibilidade do inciso I, alínea “I”, do subscrito artigo, ao alegarem que o impugnado não possui filiação partidária pelo fato dos seus direitos políticos terem sido suspensos pela condenação na Ação de Improbidade Administrativa nº. 0000731- 48.2007.4.01.3310, que tramitou na Justiça Federal, bem como pela condenação por ato doloso de improbidade administrativa decorrente do acórdão proferido pelo tribunal de justiça do estado da Bahia no processo nº 0006759- 78.2007.805.0079.

Com efeito, o impugnado fora condenado nos autos n. 0000731-48.2007.4.01.3310 por ato de improbidade administrativa, todavia, conseguiu liminarmente, no bojo do feito nº 1040017-90.2023.4.01.0000, o sobrestamento



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

203ª Zona Eleitoral

dos os efeitos do acórdão proferido nos autos nº 0000731-48.2007.4.01.3310, consoante faz prova decisão de ID n. 123575865, nos seguintes termos:

“[...] concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do acórdão rescindendo no que toca à suspensão dos direitos políticos do requerente José Robério de Oliveira, até o julgamento final desta ação rescisória”.

Conquanto tenha se revelado legítima a iniciativa dos Impugnantes em oferecerem impugnação ao pedido de registro do candidato JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA, com base nas informações até então coligidas referente a condenação deste nos autos n. 0000731- 48.2007.4.01.3310 por ato de improbidade administrativa, forçoso reconhecer, nesta etapa processual, que os elementos apresentados pelo impugnado em sua peça de contestação desautorizam que se insista na tutela vindicada originariamente para ver o registro de candidatura dele indeferido, uma vez que, nos autos da ação rescisória acima subscrita, o impugnado conseguiu LIMINAR para suspender os efeitos do acórdão rescindendo no que toca à suspensão dos seus direitos políticos.

Por fim, importante pontuar que alegação de que o impugnado incorre na causa inelegibilidade prevista no inciso I, alínea “I”, do art. 1º da LC 64/90 por sua condenação por improbidade administrativa perante a Justiça Estadual nos autos do processo n. 0006759-78.2007.805.0079 em discussão, esta arguição também não deverá obter sucesso, uma vez que a sentença de 1º grau fora reformada pela instância superior, tendo esta retirado o art.10, X, da Lei de Improbidade do julgamento como fundamento da condenação pelo fato de não ter sido comprovado dano ao erário, tendo a fundamentação da condenação do impugnado sido apenas pelo descumprimento dos princípios administrativos, o que não gera inelegibilidade a teor da redação do art.1º, Inciso I, letra “L” da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

203ª Zona Eleitoral

A Doutrina e jurisprudência é pacífica ao entender que para configuração da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "I" subscrita é indispensável que a condenação seja por ato doloso e que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA) e lesão ao patrimônio público (art. 10 da LIA).

Além disso, conforme bem pontua RODRIGO LÓPEZ ZILIO, em seu livro de Direito Eleitoral (volume único), Ed.10, ano 2024, pg.123, pontuou que "[...] a Lei n. 14.230/2021 promoveu significativas alterações na Lei n. 8.429/1992, eliminando a previsão de improbidade administrativa culposa (art. 1º, §1º) e suprimindo a possibilidade de suspensão dos direitos políticos na hipótese de condenação por ato de improbidade administrativa que importe violação princípios da administração pública (art. 12, III), de modo que definitivamente não há mais espaço para que seja reconhecida inelegibilidade nessas situações específicas. Mesmo nas situações preexistentes à Lei n. 14.230/2021, todavia, existe óbice para o reconhecimento da causa de inelegibilidade em apreço nessas situações específicas [...]"

Tal fato, inclusive, fora objeto de apreciação nos autos da ADI n.6678 (STF), DF 0048100-62.2021.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/10/2021, Data de Publicação: 05/10/2021, conforme se observa abaixo:

"[...] ADI 6678 MC / DF Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida , ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), com efeito ex nunc (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022, para: (a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429 9/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário; e (b) suspender a vigência da expressão "suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos" do inciso III do art. 12 da Lei 8.429 9/1992.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

203ª Zona Eleitoral

Dessa forma, verificando-se que o candidato atende, neste momento, todos os requisitos constitucionais e legais para se candidatar ao cargo pleiteado, sendo, por isso, o deferimento do pedido de registro de candidatura medida que se impõe.

Assim, creia-se, analisadas todas as causas de pedir da impugnação apontando inelegibilidade do impugnado, passando pelo estudo das alegações de ausência de filiação partidária (condição de elegibilidade), bem como pelas causas de inelegibilidade apontadas, quais sejam, aquelas previstas no art.1º, inciso I, letras "g" e "l" da LC 64/90, referentes a condenações por atos de improbidade administrativa na Justiça Federal (suspensa por decisão liminar em ação rescisória) e Justiça Estadual (inelegibilidade não configurada por condenação somente ao art.11, I, da LIA em sua anterior redação à Lei 14.230/21), bem como julgamento de convênio rejeitado pelo tribunal de contas do município (com decisão judicial sustando os efeitos do julgamento), ausente contas anuais rejeitadas pela câmara de vereadores, não restou opinar pelo deferimento do registro de candidatura *sub oculis*.

III – Do pedido

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **improcedência** das Ações de Impugnação de Registro de Candidatura apresentadas, com o conseqüente **deferimento** do registro de candidatura do impugnado **José Robério Batista de Oliveira**.

É o parecer.

Eunápolis/BA, 30 de agosto de 2024.

RODRIGO RUBIALR
Promotor Eleitoral

www.mpms.mp.br

7



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

203ª Zona Eleitoral

www.mpms.mp.br

8



Este documento foi gerado pelo usuário 061.***.***-36 em 30/08/2024 16:55:11

Número do documento: 24083015545176300000116460943

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083015545176300000116460943>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RUBIALE - 30/08/2024 15:54:34

Num. 123657502 - Pág. 8